



PROJETO DE LEI Nº 1143 DE 03 DE DEZEMBRO DE 2019.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO.
Em 21 12 2019
1º Secretário

Acrescenta dispositivo à Lei nº 18.969, de 22 de julho de 2015, que aprova o Plano Estadual de Educação, para o decênio 2015/2025 e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Acrescenta o parágrafo único ao art. 2º da Lei nº 18.969, de 22 de julho de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

Parágrafo único. O método educativo do Movimento Escoteiro pode ser utilizado como uma das formas de concretização dos objetivos contidos nos incisos III, V e X deste artigo. (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM _____ DE _____ 2019.


VIRMONDES CRUVINEL
Deputado Estadual – Cidadania



JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa agregar ao Plano Estadual de Educação a sugestão pedagógica de reconhecido e inegável valor pedagógico, qual seja o Movimento Escoteiro.

Nos é cediço que a feliz instituição de Robert Baden Powell vem demonstrando efetivos efeitos educacionais, acatados por seu método e valores inspiradores da boa formação dos cidadãos.

Ademais, são referências para a educação de lideranças, seus direitos e deveres, capacidade adaptativa frente a novas realidades, tendo por base o respeito à autonomia e à liberdade. Sua metodologia sempre atual torna-se necessária como ferramenta para superar as desigualdades e reforçar os valores morais.

A educação tem por base valores morais de convivência indispensáveis à superação das dificuldades. Uma sociedade justa supõe a existência de líderes capazes de cultivar e propagar a fraternidade.

Valores éticos são indispensáveis como sugere o escotismo. É, portanto, válido que esta iniciativa seja admitida para viabilizar os valores preconizados pelo Plano Estadual de Educação, quais sejam a superação das desigualdades, a formação para o trabalho, o respeito aos direitos humanos, a sustentabilidade socioambiental, a cidadania responsável, ética e honesta, como os tempos em que vivemos estão a reclamar.

Por derradeiro, para fins de embasamento jurídico desta iniciativa, trazemos à baila os ditames do art. 24, inciso IX da Constituição Federal, senão vejamos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação

Pelo exposto de forma breve, porém, magniloqua, contamos com a aquiescência dos demais pares desta casa de leis para aprovação do presente projeto de lei para que surta seus regulares efeitos em prol do fomento da educação de qualidade.



VIRMONDES CRUVINEL
Deputado Estadual – Cidadania

PROCESSO LEGISLATIVO
2019007769

Aduação: 17/12/2019

Projeto : 1.143 - AL

Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO

Autor: DEP. VIRMONTES CRUVINEL

Tipo: PROJETO

Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto: ACRESCENTA DISPOSITIVO À LEI Nº18.969, DE 22 DE JULHO DE 2015, QUE APROVA O PLANO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, PARA O DECÊNIO 2015/2025 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



ALEGO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS

A CASA É SUA



PROJETO DE LEI Nº 1143 DE 03 DE DEZEMBRO DE 2019.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 31 / 12 / 2019
1º Secretário

Acrescenta dispositivo à Lei nº 18.969, de 22 de julho de 2015, que aprova o Plano Estadual de Educação, para o decênio 2015/2025 e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Acrescenta o parágrafo único ao art. 2º da Lei nº 18.969, de 22 de julho de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

Parágrafo único. O método educativo do Movimento Escoteiro pode ser utilizado como uma das formas de concretização dos objetivos contidos nos incisos III, V e X deste artigo. (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM DE 2019.


VIRMONDES CRUVINEL
Deputado Estadual – Cidadania

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa agregar ao Plano Estadual de Educação a sugestão pedagógica de reconhecido e inegável valor pedagógico, qual seja o Movimento Escoteiro.



Nos é cediço que a feliz instituição de Robert Baden Powell vem demonstrando efetivos efeitos educacionais, acatados por seu método e valores inspiradores da boa formação dos cidadãos.

Ademais, são referências para a educação de lideranças, seus direitos e deveres, capacidade adaptativa frente a novas realidades, tendo por base o respeito à autonomia e à liberdade. Sua metodologia sempre atual torna-se necessária como ferramenta para superar as desigualdades e reforçar os valores morais.

A educação tem por base valores morais de convivência indispensáveis à superação das dificuldades. Uma sociedade justa supõe a existência de líderes capazes de cultivar e propagar a fraternidade.

Valores éticos são indispensáveis como sugere o escotismo. É, portanto, válido que esta iniciativa seja admitida para viabilizar os valores preconizados pelo Plano Estadual de Educação, quais sejam a superação das desigualdades, a formação para o trabalho, o respeito aos direitos humanos, a sustentabilidade socioambiental, a cidadania responsável, ética e honesta, como os tempos em que vivemos estão a reclamar.

Por derradeiro, para fins de embasamento jurídico desta iniciativa, trazemos à baila os ditames do art. 24, inciso IX da Constituição Federal, senão vejamos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação

Pelo exposto de forma breve, porém, magniloqua, contamos com a aquiescência dos demais pares desta casa de leis para aprovação do presente projeto de lei para que surta seus regulares efeitos em prol do fomento da educação de qualidade.



VIRMONDES CRUVINEL
Deputado Estadual – Cidadania